



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 145 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/12/13

PROCESSO Nº.: 1/4718/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201012854-3

RECORRENTE: ESCOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMENTO DE METAIS  
LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Paulo S. C. Cordeiro

MATRÍCULA: 103.572-1-7


RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa foi autuada por remeter mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal referente a transporte de mercadorias em retorno de beneficiamento. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização do ilícito tributário, vez que os DANFE's emitidos são hábeis para acobertar o trânsito das mercadorias, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Modificada a decisão de procedência proferida em primeira instância. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Remeter mercadoria sem documento fiscal. O autuado remeteu mercadorias conf CGM 460/2010, no valor de R\$ 65795,23 sem nota fiscal para acobertar o transito das mesmas. Foram emidas notas fiscais números 1932 e 1952, no valor de R\$ 9.624,10 para acobertar apenas o serviço realizado nas mercadorias.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº



1/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 62.795,23</b>
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 10.675,18
Multa	R\$ 18.838,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.513,75</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Complementar do Auto de Infração às fls. 03;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 460/2010 às fls. 04;
- DANFE às fls. 05/08;
- Documento às fls. 09;
- Mandado de Segurança às fls. 10/12;
- Termo de Juntada às fls. 13;
- Autorização para Retirada de Carga às fls. 14;
- Documento às fls. 15;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 16;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 17/19;
- Documento às fls. 20;
- Termo de Juntada concernente à 2º via do AR referente ao Auto de Infração às fls. 21;
- Termo de Revelia às fls. 22;
- Despacho às fls. 23;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 24.

A contribuinte, às fls. 25/35, apresentou defesa requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista que este Estado descumpriu os ditames do princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino, vez que não cabe ao Estado do Ceará pleitear a cobrança de um tributo da alçada do Estado de São Paulo. Ademais, requereu que a ação fiscal seja julgada **IMPROCEDENTE**, em virtude da impossibilidade de cobrança de ICMS na operação, posto que não há que se falar em recolhimento de imposto em



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

detrimento do Estado do Ceará, haja vista a industrialização por encomenda realizada pela empresa.

Às fls. 53/58, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude da caracterização da infração fiscal, haja vista que a empresa não emitiu os documentos fiscais necessários para fomentar o transporte das mercadorias, de modo que somente foi emitida documentação capaz de consubstanciar o envio das mercadorias para a industrialização e não o seu retorno do referido beneficiamento.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 62.795,23</b>
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 10.675,18
Multa	R\$ 18.838,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.513,75</b>

Irresignada com a decisão condenatória proferida em primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário às fls. 65/70, ocasião em que referendou os mesmos argumentos apresentados na defesa, de tal sorte que requereu que o presente Auto de Infração fosse declarado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a documentação que acompanhava as mercadorias era idônea para acobertar o retorno de industrialização por encomenda, de modo que inexistente ICMS a ser recolhido no referido caso.

Por intermédio do Parecer de Nº 633/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, com vistas a modificar a decisão de procedência proferida em 1º instância e julgar **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração, em virtude da descaracterização do ilícito tributário, tendo em vista que a infração descrita pelo autuante na exordial não guarda compatibilidade com situação fática, visto que há perfeita compatibilidade entre o que se encontra descrito no CGM e nos DANFE's relativos às mercadorias.

É o relatório.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ESCOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMENTO DE METAIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201012854-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *remeter mercadorias sem documentação fiscal*, vez que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais capazes de acobertar o transporte de mercadorias em retorno de beneficiamento, resultando em multa no valor de R\$ 18.838,57 (dezoito mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada por remeter mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ademais que as mesmas mercadorias estavam acompanhadas com notas fiscais referentes a serviço de industrialização de beneficiamento, documento inadequado para a operação em cotejo, infringido o preconizado no art. 140 do RICMS, senão vejamos:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Desse modo, o autuante entendeu que as mercadorias em liça encontravam-se em situação irregular, visto que as mesmas estavam desaccompanhadas de documentação fiscal, conforme disposto no art. 829 do dispositivo mencionado acima, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

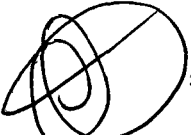
Ocorre que, mediante análise acurada do caderno processual, observa-se que inexistente relação entre a infração descrita pelo agente fazendário e a situação fática, vez que minudenciando o CGM, bem como os DANFE's relativos às mercadorias verifica-se que há total compatibilidade entre a descrição dos referidos documentos, notadamente no que tange à quantidade e à descrição das mercadorias em tela.

Neste sentido, impende salientar que se atendo à análise dos DANFE's observou-se que os mesmos apresentam o valor da base de cálculo e do ICMS, fato este que denota que os mencionados documentos são hábeis para acobertar o transporte das mercadorias beneficiadas, e não o serviço de industrialização realizado, de tal sorte que merece cair por terra a acusação fiscal imputada à empresa, tendo em vista que a mesma realizava o transporte das mercadorias de modo legal, vez que as mesmas estavam acobertadas por documentação fiscal.

É imperioso ressaltar que o confronto dos valores unitários das mercadorias presentes nos DANFE's de remessa, bem como nos DANFE's de retorno, indicam uma significativa redução dos valores, o que poderia dar esteio há se cogitar uma possível uma possível inidoneidade do aludido documento, porém como a Administração Pública baseia-se no princípio da Legalidade, não há que se falar em acusação fiscal baseada em indícios ou probabilidades.

Não obstante, constata-se que os documentos fiscais examinados encontram-se perfeitamente hábeis para acobertar o transporte das mercadorias, posto que guardam perfeita consonância com a operação realizada, haja vista que a disparidade de valores verificada entre os DANFE's de remessa e de retorno não possui o condão de embasar nenhuma acusação fiscal contra a empresa.

Tecidas estas considerações, insta consignar a máxima do Direito Romano que leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não-



5/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas no procedimento da constituição do crédito tributário, de tal sorte que a medida mais consentânea com a justiça fiscal consiste em declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, modificando a decisão condenatória proferida em 1º Instância.

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

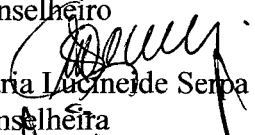
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ESCOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMENTO DE METAIS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

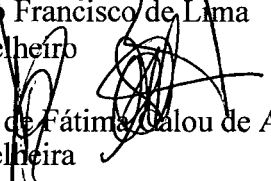
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

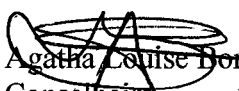
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

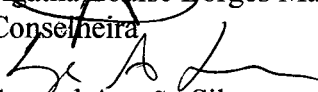
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado